

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000739/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/11/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067748/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.020449/2015-73
DATA DO PROTOCOLO: 10/11/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.412.403/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF, CNPJ n. 00.031.716/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregadores e engenheiros empregados na área da Construção na base territorial das Entidades Convenentes. Para efeito simplificativo, será doravante utilizado na presente Convenção o termo "Engenheiro" com a significação de "Engenheiro empregado"**, com abrangência territorial em DF.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

Os Sindicatos convenentes acordam que a partir de 1º de maio de 2015, o piso salarial para Engenheiros, desvinculado da variação do salário mínimo do período e independente dos reajustes concedidos na Cláusula Quinta, será de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais), considerando a jornada de trabalho de 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO 1º -O piso ora estabelecido remunera o **Engenheiro** contratado para desempenhar jornada integral de 8 (oito) horas diárias, remunerando-se de forma proporcional aqueles que desempenharem jornada diária de 06 (seis), 04 (quatro) ou 02 (duas) horas.

PARÁGRAFO 2º -Fica instituído o piso salarial para os profissionais em início de carreira, assim considerados aqueles que contem com até 2 (dois) anos da data de concessão da habilitação profissional, de R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais) mensal, para uma jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, acrescidas de 8 (oito) horas semanais, sem qualquer contraprestação pecuniária, exclusivas para atividades de aperfeiçoamento profissional, no ambiente de trabalho;

PARÁGRAFO 3º - O pagamento das parcelas salariais vencidas, correspondentes ao reajuste no piso ora fixado, deverá ocorrer até 60 (sessenta dias) após a homologação da presente convenção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

Os empregadores efetuarão o pagamento mensalmente, até o dia 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO 1º -Os empregadores, a seu critério, poderão efetuar adiantamento de salário durante o mês, compensável no pagamento do salário correspondente ou de verbas rescisórias, conforme o caso.

PARÁGRAFO 2º -Os pagamentos, quando não forem feitos por meio de depósito em conta bancária, serão efetuados imediatamente após o encerramento do expediente, salvo motivo de força maior, devidamente justificada, devendo o pagamento estar disponível na meia hora subsequente ao encerramento da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 3º -Os empregadores fornecerão mensalmente a seus **Engenheiros** comprovante de pagamento do qual conste, obrigatoriamente, o salário recebido, e, especificamente, as horas trabalhadas e os descontos efetuados, constando o nome do **Engenheiro** e do empregador, em papel timbrado ou carimbado.

PARÁGRAFO 4º -Será permitido ao empregador, quando expressamente autorizado pelo **Engenheiro**, o desconto direto em folha de pagamento, quando oferecida contraprestação de farmácia, plano médico-odontológico, convênios diversos, com participação total ou parcial do **Engenheiro** nos custos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO

Em 1º de maio de 2015 os salários dos Engenheiros devidos em abril de 2014, à exceção daqueles que recebem o piso salarial, serão reajustados em:

- a) 5,8% (cinco vírgulas oito por cento) para os engenheiros que recebem salário mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para os empregados que recebem salário mensal acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

As cláusulas de natureza econômica previstas na presente convenção serão renegociadas na data base da categoria em 1º de maio de 2016.

PARÁGRAFO 1º - Fica autorizada a compensação de eventuais antecipações de reajustes concedidos, sejam espontâneos ou compulsórios, no período compreendido entre maio de 2014 e abril de 2015;

PARÁGRAFO 2º - Ficam reservados os aumentos ocorridos no período de maio de 2014 a abril de 2015, a título de promoção, transferência e implemento de idade concedidos pela empresa em caráter incompensável. Havendo plano de cargos e salário, os enquadramentos por mérito também não poderão ser objeto de compensação.

PARÁGRAFO 3º - Para os **Engenheiros** admitidos no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, o reajuste pactuado será aplicado observando-se o critério "pro rata" relativamente ao período entre a data de admissão do Engenheiro e a data base da categoria.

PARÁGRAFO 4º - O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o **Engenheiro** pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, o qual integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 5º - O pagamento das parcelas salariais vencidas, correspondentes aos reajustes ora fixados, deverá ocorrer até 60 (sessenta dias) após a homologação da presente convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As partes convenientes, em negociação coletiva regular, concordam expressamente em suprimir o direito ao adicional por tempo de serviço (triênio), previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, mantido o direito adquirido dos empregados que já haviam completado o período necessário à aquisição do direito;

PARÁGRAFO 1º. – O direito adquirido fica limitado ao adicional por tempo de serviço (triênio) que o empregado já recebe em 01 de maio de 2015, não se estendendo àqueles que dependiam ainda de implementação do tempo de serviço correspondente, independentemente do tempo que ainda restava para completar o triênio;

PARÁGRAFO 2º. – Ficam ratificadas as cláusulas previstas nas Convenções Coletivas anteriores, que expressamente dispunham não ser o adicional por tempo de serviço integrante do salário, ficando esclarecido que o intuito das partes convenientes, desde que instituído o benefício, é que o adicional não integre a base de cálculo das demais verbas devidas em razão do contrato de emprego, assim como da rescisão contratual.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMISSÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

O contrato de experiência celebrado com o **Engenheiro** readmitido na mesma função e na mesma empresa passa a ter o caráter de contrato por prazo indeterminado, desde que a readmissão se dê nos três meses subsequentes à rescisão anterior, cabendo ao **Engenheiro**, neste caso, apresentar o comprovante de já ter sido empregado anteriormente, mediante recibo. O **Engenheiro** readmitido após três meses da rescisão anterior, na mesma função e na empresa, estará sujeito a contrato de experiência.

Todo empregador é obrigado a submeter à assistência do SENGE-DF as rescisões de contrato de trabalho quando de sua iniciativa, para os **Engenheiros** que tenham mais de 01 (um) ano de trabalho na empresa, dentro do prazo legal para a cessação da prestação do trabalho. A assistência será prestada mediante a exibição do extrato da conta do FGTS, salvo motivo de força maior comprovada, inclusive, quanto ao prazo para submeter à assistência.

A rescisão de que trata esta Cláusula só será válida se submetida à assistência do SENGE-DF, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado n.º 330 do TST.

Nas rescisões de contrato de trabalho, os pagamentos serão efetuados em moeda corrente ou por cheque administrativo ou visado e, ou ainda, por cheque convencional desde que aceito pelo **Engenheiro**.

Em qualquer circunstância que ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá ao demissionário a declaração de rendimentos para efeito de Imposto de Renda e o Atestado de Afastamento e Salário – AAS, para fins de benefício previdenciário.

O SINDUSCON-DF poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se referem esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

O empregador comunicará, por escrito, ao **Engenheiro** o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Cumprida essa formalidade, o empregador ficará isento de penalidades previstas na Lei n.º 7.855/89 e parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, caso o **Engenheiro** não compareça no horário determinado ou se negue a receber as verbas rescisórias, ficando o SENGE-DF com incumbência de fornecer atestado comprobatório da presença do empregador e da ausência ou da negativa do Engenheiro.

Eventuais diferenças apuradas na rescisão do contrato de trabalho serão pagas ou contestadas em até 10 (dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, e não constituirão, em nenhuma hipótese, óbice ao ato homologatório.

Os **Engenheiros** estarão desobrigados do cumprimento do aviso prévio apenas nos casos em que os empregadores mencionarem tal liberalidade no próprio documento.

O prazo de dispensa da realização de exame médico demissional fica ampliado para 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com a Portaria n.º 8, de 08/05/96, da SST/MTb.

Constituirão exceção os casos em que o Engenheiro permanecer mais de 15 (quinze) dias afastado do trabalho por motivo de doença ou em que manifestar doença profissional ou ocupacional, devidamente comprovada por atestação médica do SECONCI-DF ou do SESI-DF, dentro do período mencionado no caput desta Cláusula.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico fornecido pelo SECONCI-DF, ou por instituição oficial, ficando de qualquer forma, a **engenheira** obrigada a exibir ao empregador o atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392, da CLT.

Será concedida à **engenheira** uma licença para aleitamento, durante 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da licença-gestante, num período de 02 (duas) horas diárias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA NONA - DA ESTABILIDADE E DA SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO

Ficam asseguradas ao **Engenheiro** inscrito e/ou eleito para exercer função de delegado sindical, na conformidade do artigo 523 da CLT, as prerrogativas do artigo 543, da CLT, vigente a partir da notificação feita pelo representante legal do SENGE-DF. As prerrogativas acima serão asseguradas ao **Engenheiro**, se feita a notificação ao empregador, com recibo de entrega, dentro do prazo de 24 horas conforme disposição do § 5º do referido artigo.

Serão garantidos pelas empresas, pelo menos 05 (cinco) dias úteis ao ano de treinamento técnico para cada profissional Engenheiro ou, entendendo-se como tal a participação em cursos ministrados por entidades indicadas pelos sindicatos convenientes, com supervisão do SINDUSCON-DF.

O afastamento do **Engenheiro**, com a concordância expressa da empresa, para acompanhamento de cursos ou atividades de aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional, será contado como tempo de serviço efetivo, para todos os efeitos legais e salariais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A atividade de trabalho totalizará 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com descanso nos dias de sábado e domingo, com trabalho de 09 (nove) horas diárias nos dias de 2ª, 3ª, 4ª e 5ª feira e de 08 (oito) horas no dia de 6ª feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes trabalhadas nos primeiros 04 (quatro) dias da semana.

De 2ª a 5ª feira, em razão da hora adicional trabalhada além da oitava, a jornada diária extra não poderá exceder a 1 hora, sendo que às sextas-feiras tal excesso não poderá ultrapassar a 2 horas, limitando assim a jornada diária a 10 horas de labor.

Caso o sábado seja feriado, as quatro horas destinadas à compensação serão pagas como hora normal.

Coincidindo o feriado com um dos quatro primeiros dias da semana (2ª a 5ª feira) não haverá reposição da hora faltante da compensação.

O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, exceto o realizado no dia do repouso semanal ou feriado, que será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento).

As empresas ficam desobrigadas de manter controle formal de frequência para **Engenheiro**, pois predomina a atividade externa, com evidente cargo de gestão junto às frentes de trabalho, enquadrando-se, pois no exceptivo previsto no art. 62 da CLT.

No caso do Engenheiro e a empresa acordarem, poderá ser estabelecido contrato de trabalho com jornada diária de 02 (duas) horas, 04 (quatro) horas ou de 06 (seis) horas, assegurando-se remuneração proporcional ao piso salarial ajustado para o desempenho da jornada integral.

O **Engenheiro** poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário: a) até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; b) até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; c) até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de seu casamento; d) até 01 (um) dia para o recebimento de sua parcela do PIS, caso o empregador não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar ele mesmo o pagamento; e) nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que comprovada a realização dos trabalhos escolares e sendo tal garantia exclusivamente aos estudantes cuja assiduidade seja atestada na forma da lei.

Fica instituído para os **Engenheiros** contratados por prazo indeterminado o regime de compensação de horas trabalhadas (Banco de Horas), em conformidade com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.601, de 21/01/98, o Decreto nº 2.490, de 04/02/98 e a Portaria do Ministério do Trabalho nº 207, de 31/03/98.

No fechamento da folha de pagamento, as horas trabalhadas de 2ª a 6ª feira, eventualmente excedentes à jornada regular de 44 horas semanais, ou à 190 horas trabalhadas no mês, poderão ser lançadas no Banco de Horas para fins de compensação, a proceder-se dentro do período máximo de 06 (seis) meses a partir da data do início do lançamento.

As horas eventualmente trabalhadas nos sábados, domingos e feriados poderão ser igualmente compensadas, no prazo máximo de 06 (seis) meses, referido no parágrafo anterior estabelecendo-se que cada hora de sábado será equivalente a 1,5 hora e cada hora de domingo ou feriado, há 2 horas, para fins de compensação ou pagamento.

O empregador informará mensalmente ao **Engenheiro** as quantidades de suas horas trabalhadas e de horas pagas, assim como os eventuais saldos de horas a serem posteriormente compensadas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Os empregadores fornecerão sem ônus para os seus **Engenheiros**, os equipamentos de proteção individual (EPI's) de acordo com a legislação em vigor.

A desídia ou recusa por parte do Engenheiro no uso de EPI's constituirão atitudes passíveis de advertência e, em caso de reincidência, enquadráveis nas alíneas e) ou h) do artigo 482 da CLT, ensejando, conseqüentemente, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Da mesma forma, caso o empregador não forneça tais equipamentos de proteção, poderá o empregado considerar grave a falta patronal e solicitar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Os empregadores aceitarão como justificativa à falta ao serviço, os atestados médicos e odontológicos expedidos

pelo Serviço Social do Distrito Federal (SECONCI-DF) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI-DF), ainda que possuam serviço médico próprio, e desde que não seja dado aos mesmos o efeito retroativo.

Os atestados médicos e odontológicos garantirão o pagamento das horas que o **Engenheiro** deveria trabalhar nos períodos neles conferidos.

Os empregadores, quando demandarem serviços ao SECONCI-DF, concederão livre trânsito ao serviço odontológico móvel dessa entidade em seus locais de trabalho, bem como fornecerão energia elétrica, água, instalações sanitárias e material para limpeza, para seu perfeito atendimento, liberando ainda, seus **Engenheiros** para o tratamento, sem prejuízo de seus salários.

Os **Engenheiros** poderão optar também pelo atendimento pelo SECONCI-DF nas instalações da Entidade, sendo-lhes assegurado tratamento especial.

Os acidentes de trabalho com morte ou que ocasionem afastamento do trabalho, deverão ser comunicados ao SENGE-DF, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, no mesmo prazo determinado para entrega na SRT.

Caso o acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência.

Ocorrido acidente de trabalho com morte o empregador deverá constituir uma Comissão para Apuração da Causa do Acidente – CAPA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a ocorrência, que se reunirá no local da obra onde ocorreu o acidente, e será composta pelo responsável técnico da obra, pelo responsável do SESMT da empresa ou pelo representante do SECONCI-DF, pelo representante do SINDUSCON-DF e pelo representante do SENGE-DF. A Comissão encaminhará cópia da ata da reunião à Superintendência Regional do Trabalho/DF (SRT/DF).

O empregador informará aos sindicatos convenientes com antecedência de 30 (trinta) dias, mencionando a data, local e horário da eleição dos Membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes – CIPA.

Será garantido ao **Engenheiro** totais condições de higiene e segurança no trabalho, conforme a legislação vigente. Os **Engenheiros** que estejam envolvidos na execução ou reforma de unidade de saúde, perceberão o pagamento adicional de insalubridade em conformidade com as normas legais vigentes.

O empregador complementarará por até 30 (trinta) dias a remuneração dos **Engenheiros** afastados por motivo de doença, após o período regulamentar de 15 (quinze) dias, de acordo com a avaliação do setor de saúde competente.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Aos infratores dos dispositivos desta Convenção serão aplicadas as seguintes multas: a) 20% (vinte por cento) ao ano sobre os triênios não pagos, acrescida de juros legais e da atualização monetária; b) R\$ 28,00 (vinte e oito

reais) por **Engenheiro**, na infringência das demais Cláusulas.

Os valores das multas aplicadas aos empregadores, de acordo com a presente Cláusula, reverterão em favor do **Engenheiro**, salvo aqueles em que a infração não atingir diretamente o **Engenheiro**, quando, então, reverterão em favor do SENGE-DF.

Os empregadores terão prazo de 05 (cinco) dias para efetuarem o pagamento de qualquer multa por infração à presente Convenção, sob pena de pagamento em dobro.

Os empregadores que não cumprirem o disposto no artigo 545 da CLT serão responsáveis pelos valores devidos, sem ônus para os **Engenheiros** e, ainda, sem prejuízo da sanção prevista no parágrafo único do referido artigo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO DO APARELHO CELULAR

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

PARÁGRAFO 1º – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO 2º – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

PARÁGRAFO 3º – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas no parágrafo único, da cláusula décima segunda do presente documento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE USO RESPONSÁVEL DO CELULAR

Os empregadores e o sindicato da categoria irão realizar periodicamente campanhas educativas de uso responsável do celular, segundo os critérios estabelecidos na cláusula décima segunda do presente documento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FIXAÇÃO DE AVISOS QUANTO AO USO DO CELULAR E OUTROS

Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES DOS ENGENHEIROS

Os empregadores concederão um abono aos **Engenheiros** que se aposentarem, no valor de R\$ 1.520,00 (hum mil quinhentos e vinte reais), corrigido anualmente pelo índice de reajuste salarial negociado na data-base, desde que contem com mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa.

Fica o empregador obrigado a fornecer ao **Engenheiro** o transporte da residência ao local de trabalho na forma da lei, ou, quando justificado pela necessidade de serviço, disponibilizar-lhe veículo compatível com o cargo, podendo, opcionalmente, reembolsar-lhe o custo com transporte próprio.

As empresas efetuarão a atualização do Acervo Técnico com registro das ART's e recolhimento das taxas correspondentes junto ao CREA-DF, de todos os projetos, obras e estudos realizados por **Engenheiros**, indicando sempre o responsável técnico, os co-autores e colaboradores por especialidade envolvida.

Compete ao **Engenheiro**, sempre que solicitado pelo empregador, fornecer a CAT – Certidão de Acervo Técnico, para fins de composição do quadro técnico da empresa.

Os empregadores fornecerão alimentação gratuita aos Engenheiros, podendo os empregadores optar pelo fornecimento em uma das seguintes formas: ticket no valor de R\$16,00 (dezesesseis reais) por dia trabalhado, cantina da obra ou self-service, podendo cobrar, como valor máximo de ressarcimento, o percentual de 10% (dez por cento) por refeição

É facultado às empresas efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações, o pagamento total ou parcial do auxílio alimentação em dinheiro.

O benefício do auxílio alimentação, ainda que pago em dinheiro, tem caráter meramente indenizatório, para todos os fins.

O benefício do auxílio alimentação não se caracteriza, para todos os efeitos, como salário utilidade.

Os empregadores adotarão política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, mediante a divulgação ampla, com previsão anual de cursos, palestras e seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico, inclusive, criando mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica e a transferência de conhecimento nas várias áreas de atuação.

Os empregadores permitirão, a qualquer tempo, o acesso de pessoas credenciadas pelo SENGE-DF em seus escritórios e locais de trabalho para procederem à sindicalização de **Engenheiros**, devendo o SENGE-DF comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O acesso aos escritórios e locais de trabalho será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

Os empregadores poderão admitir **Engenheiros** por contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da legislação em vigor.

Em caso de rescisão contratual antecipada, motivada pelo empregador, este pagará uma indenização ao **Engenheiro**, constituída das seguintes parcelas cumulativas: 40% (quarenta por cento) do saldo de salário, correspondente aos dias faltantes para completar o primeiro mês; 20% (vinte por cento) do valor do salário, proporcionalmente aos dias faltantes do segundo mês; 10% (dez por cento) do valor do salário proporcionalmente aos dias faltantes do terceiro mês e para cada mês subsequente até o término do contrato.

Caso a rescisão seja motivada pelo **Engenheiro**, este se obriga à continuidade do vínculo empregatício durante metade do período faltante para o término do contrato, salvo dispensa desse compromisso pelo empregador.

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste Capítulo, será devida pelo empregador em benefício do **Engenheiro**, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato por qualquer Cláusula infringida, exceto se a infração referir-se ao artigo 3º da Lei nº 9601, quando a multa será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

Os empregadores se obrigam a remeter ao SENGE-DF a relação de empregados contratados por prazo determinado em conformidade com a documentação a ser depositada na Superintendência Regional do Trabalho (SRT/DRT), em conformidade com as determinações contidas no caput e nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 7º do Decreto nº 2490/98.

A inobservância de qualquer disposição legal ou convencional pertinente a essa modalidade contratual, descaracteriza o contrato, passando a gerar efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

Aos **Engenheiros** contratados no regime do Contrato por Prazo Determinado aplica-se todas as avenças estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não conflitem com as determinações desta cláusula.

As empresas farão, em favor dos seus **Engenheiros**, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em caso de Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em caso de invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local do ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - Até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

Será antecipado, ao próprio **Engenheiro** ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o **Engenheiro** for “Aposentado temporariamente por Invalidez” pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de

Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Engenheiro Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Engenheiro mesmo que este venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por Pagamento Antecipado e/ou Integralizado por Doença Profissional (PAID), se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive de seus dependentes, se houver, permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do seguro, automaticamente, o benefício "PAID" – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito a outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

Caso o Engenheiro já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAID ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Engenheiro durante a vigência do seguro no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "PAID", desde que limitado há cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS) será pago ao(s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Engenheiro em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

O Benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD - Invalidez Permanente Total por Doença.

IV - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo a morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.225,00 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais);

-

IX – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovado;

As indenizações independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base maio/2015 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do INPC da Fundação Getúlio Vargas.

A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus **Engenheiros** outros valores, critérios e condições do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta norma coletiva recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC/ PASI.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECOMENDAÇÕES SOBRE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

O Sindicato Patronal recomenda aos empregadores que as contratações de seguros e de previdência privada sejam feitas sempre através de agentes conveniados ou chancelados pelo SINDUSCON-DF.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os empregadores permitirão a afixação de boletins e avisos do SENGE-DF em pontos convenientes nos locais de trabalho, pelo período mínimo de 01 (uma) semana.

Entre os deveres das partes convenentes fica expressamente ajustado o de afixar a presente Convenção em todos os locais de trânsito obrigatório dos **Engenheiros**, nos locais de trabalho.

É obrigação dos **Engenheiros**, dos empregadores e das entidades convenentes cumprirem e fazerem cumprir as normas ora estabelecidas.

Às partes convenentes é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidades e organismos públicos e privados visando o cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

A presente Convenção pode ser alterada a qualquer tempo mediante Termo Aditivo.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não pode ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente, sem as formalidades do artigo 615 da CLT.

As partes convenentes declaram a observância e o compromisso de cumprimento do Título VI - da CLT em todas as suas disposições.

As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Distrito Federal.

BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL

LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DO SENGE/DF

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.